



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 785 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

174ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/09/2013

PROCESSO Nº 1/3320/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201006661

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDA: DL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA.

AUTUANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, LUÍS ALBERTO DA COSTA e PAULO SÉRGIO DE COUTINHO ALMADA

MATRÍCULA: 103.589-1-4, 497.720-1-7 e 107.534-1-4

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Suposta existência de declarações inexatas no documento fiscal – indicação da base de cálculo do ICMS – ST menor do que a devida. Inexistência de comprovação de quaisquer vícios ou irregularidades no documento fiscal que o invalidasse. Ausência de previsão legal. Rol taxativo do art. 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS). Recurso Oficial conhecido e improvido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** por maioria de votos, conforme parecer do representante da douta PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.

CF. NF-E 1517, EMITIDA POR IND. E COM. REI LTDA, NA QUAL CONSTA COMO BC DO ICMS ST O VALOR R\$



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

45840,00, NO ENTANTO, CF. CLÁUS.2ª DO CONV. ICMS 37/94 NA BC ST DEVE SER UTILIZADO O PREÇO MÁX. DE VENDA A CONSUM. DEFINIDO PELO FABRICANTE (R\$ 2,00 P/ VINTENA), DE MODO QUE O VALOR CORRETO DA BC ST É R\$ 60000,00, DO QUE SE CONCLUI QUE HÁ ERRO NO VALOR DA BC ST E DO ICMS ST.”

DEMONSTRATIVO

| | |
|----------------------|----------------------|
| Principal | R\$ 5.916,00 |
| Multa | R\$ 18.000,00 |
| Total a Pagar | R\$ 23.916,00 |

Dispositivos infringidos: Artigos 139 c/c 131 ambos do Decreto nº 24.569/97. Imputou como penalidade: artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 05); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 230/2010 (fls. 06); DANFE nº 1.517 (fls. 07); Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE (fls. 08); Informações Fiscais para composição do preço das mercadorias (fls. 09 a 14); Cópias do Mandado de Segurança (fls. 16 a 20); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 22).

O contribuinte não apresentou impugnação em primeira instância, razão pela qual foi declarado revel.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que não restou caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 27 a 32. Ato contínuo, houve interposição do recurso de ofício.

A empresa apresentou manifestação ao recurso de ofício (fls. 34 a 40), pugnando pela manutenção da decisão de improcedência declarada pelo julgador de primeiro grau.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 318/2013 (fls. 51 a 54) opinou no sentido de se confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo decorrente da suposta existência de declarações inexatas referente a indicação a menor da base de cálculo do ICMS - ST na nota fiscal eletrônica nº 1.517, que se trata de operação de venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para apuração e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal considerou o documento fiscal que acobertava a operação inidôneo em razão de equívoco na composição da base de cálculo do ICMS - ST na operação de venda de mercadorias (cigarros) acobertado com documento fiscal que não apontava o destaque a menor do ICMS - ST.

No presente caso, no decorrer do auto de infração o agente do fisco esclarece que restaria configurada a inidoneidade do documento fiscal face a existência de declarações inexatas no tocante ao destaque do ICMS - ST na operação.

Considerando que o rol das circunstâncias que determinam a inidoneidade dos documentos fiscais é taxativo e que referidos motivos estão contemplados no art. 131 do Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS), conforme abaixo transcrito:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

- a) após expirado o prazo de validade;
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

X – (DERROGADO)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

Com efeito, ao analisarmos a operação comercial em tela e o documento fiscal que dá substrato ao transporte das mercadorias em questão, não é possível comprovar a existência de qualquer irregularidade ou vício que tornasse absolutamente imprestável a Nota Fiscal Eletrônica e o DANFE apresentado.

É de se verificar, portanto, que a indicação da base de cálculo a menor do ICMS - ST no corpo do documento fiscal não está elencado nos motivos previstos na legislação para se declarar a inidoneidade da NF-E 1.517.

Com efeito, é de se verificar que o equívoco demonstrado pela fiscalização não retira a validade do documento fiscal, considerando que o mesmo permite a perfeita identificação da operação e das mercadorias que acoberta, razão pela qual não pode ser considerado como documento fiscal imprestável.

Reforça-se, ainda, que o destaque a menor do imposto na Nota Fiscal Eletrônica nº 1.517 não impede o trabalho do agente fiscal nos Postos Fiscais de promover a cobrança da diferença do ICMS – ST a ser recolhido ao Erário, como bem apontado pelo julgador singular e pela Consultoria Tributária.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta feita é manifesta a improcedência do presente auto de infração, haja vista que o documento fiscal que determinara a lavratura do presente auto de infração não pode ser considerado inidôneo por corresponder fielmente à operação comercial que acoberta, bem como, pela absoluta falta de previsão legal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **DL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e das Contrarrazões a este, e por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** da acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Abílio Francisco de Lima, relator originário, que se manifestou pela procedência do feito fiscal. Esteve presente para apresentação de contrarrazões ao recurso oficial, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 12 de dezembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO